



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª. SESSÃO DE: 26.06.2001

PROCESSO Nº 1/10082/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349449

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANSMED
TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS - *Omissão de Compras/Entradas* - Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal Ação Fiscal: "Profundidade Normal - exercício fechado". Auto de Infração PARCIAL-PROCEDENTE. Infringência ao artigo 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do referido Diploma Legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Provimento negado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Executando a atividade de fiscalização que se denomina "Profundidade Normal", sobre o exercício fechado [jan/dez de 1994] o Auditor do Tesouro Estadual designado, ao final de seu trabalho, efetuou autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros fiscais (Inventários - inicial e final -, compras, vendas) que adentrara ao estabelecimento, mercadorias sem os respectivos documentos fiscais.

A apuração do fato ut-supra foi demonstrada com a utilização de Relatório Totalizador de Levantamento dos Estoques e do movimento operacional do contribuinte.

Do Auto de Infração consta a base de cálculo, dispositivos legais de infringência e penalidade, a ciência do interessado. Do processo, na sua regularidade formal, os Termos de Início, o de Conclusão de Fiscalização.

Mais ainda constam os relatórios de entrada e saídas e seu respectivo totalizador. O autuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Impugnado, em 1ª Instância, nesta, o Julgador decidiu firmar entendimento pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade (multa), desconsiderando cobrança relativa ao pagamento do imposto (ICMS), recolhido por ocasião das efetivas saídas (venda) no mesmo exercício. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.

Interposição dos recursos oficial e voluntário.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

Limitou-se o recorrente em produzir os mesmos argumentos aduzidos na Impugnação, quais sejam:

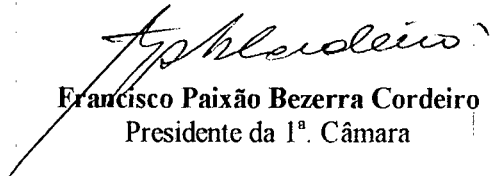
1. “Que os produtos objeto da autuação foram fornecidos a rede hospitalar em momentos emergenciais, cuja prática conduziu a erros contidos no LR de Inventário;
2. As vendas são essencialmente efetuadas com o Sistema Único de Saúde – SUS -, o qual só se efetua com apresentação de nota fiscal, face a aspectos de licitação pública;

DECISÃO

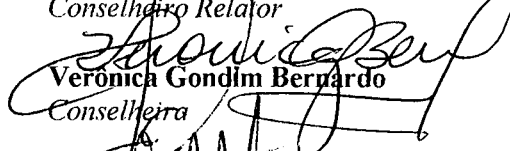
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANSMED TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento e confirmar a decisão *de parcial-improcedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário ao do Relator o do Conselheiro Elias Leite Fernandes, opinando pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Aguiar Morais
Conselheiro

André Luís Fontenele Santos
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário